

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o artigo 466, Título XVI – Crimes Contra os Direitos Humanos, Capítulo I- Crimes Contra a Humanidade, dando-lhe a seguinte redação:

Desaparecimento forçado de pessoa

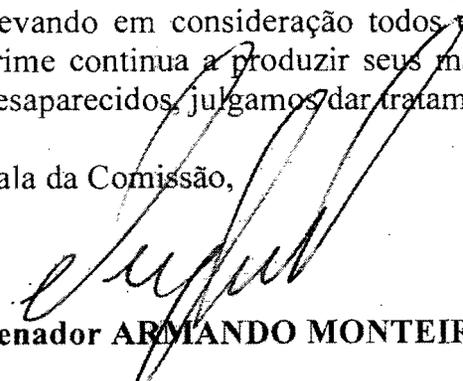
Art. 466.

Pena - prisão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

JUSTIFICAÇÃO

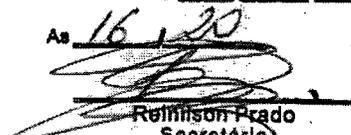
O objeto da emenda é aumentar a pena para a prática do delito. A tipificação do desaparecimento forçado teve como fundamento os textos da Convenção Interamericana (art. II) e da Convenção Internacional (art. 2º). O Brasil é signatário tanto da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, quanto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, sentenciou (n. 15 do dispositivo) que o Brasil deveria adotar, em um prazo razoável, as medidas que fossem necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros interamericanos. Conflitos de Estado ou de grupo armado deixam profundas marcas nas sociedades envolvidas no processo. Entre elas está a figura do desaparecimento forçado, em que o Governo, seus agentes, ou mesmo outros grupos, após privar de liberdade uma ou mais pessoas, na maioria das vezes, por questões políticas, deixam de informar ou se recusam a dar conhecimento da privação de liberdade ou do paradeiro do desaparecido. Levando em consideração todos esses aspectos e ressaltando que a prática desse grave crime continua a produzir seus maléficos danos em relação aos familiares e amigos dos desaparecidos, julgamos dar tratamento penal mais severo ao delito.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12

As 16.10


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o parágrafo único do art. 425 do PLS nº 236 de 2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 425 impõe a pena de prisão de um a três anos ao servidor público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de autorização do Poder Público. O parágrafo único, por sua vez, dispõe que se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de prisão.

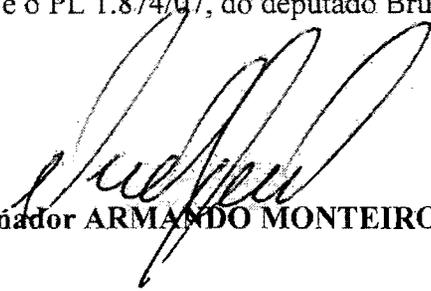
Propõe-se, especificamente, a exclusão da modalidade culposa do crime prevista no referido parágrafo único. Em razão desse dispositivo – correspondente ao art. 67 da Lei 9.605/98 – os servidores públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental geralmente temem ser investigados criminalmente em decorrência de situações que nem sempre correspondem a uma falta de cuidado na observância das normas ambientais. Ademais, a expressão “em desacordo com as normas ambientais”, quando punível na modalidade culposa, é encerra enorme subjetivismo, ensejando diversas interpretações.

Receosos das consequências, muitas vezes injustas, os responsáveis pela emissão das licenças tendem a adotar uma atitude defensiva, elevando os rigores exigidos pela lei, ou indeferindo o pedido. Ambos os casos são prejudiciais ao desenvolvimento do País.

Deve-se, portanto, evitar que uma conduta que deveria ser tratada apenas como infração administrativa seja considerada crime culposo. Isso não atende ao interesse público e à noção de desenvolvimento sustentável, representando significativo entrave ao desenvolvimento de algumas atividades produtivas.

Vale lembrar que tramitam no Congresso Nacional duas propostas visando extinguir a modalidade culposa do crime previsto no art. 67 da Lei 9.605/98: o PLS 180/09, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e o PL 1.874/07, do deputado Bruno Araújo.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 29/10/12

As 16:30


Reinaldo Prado

Secretário



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/12

As 16/12

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 229.130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 417 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 417 aplica a pena de prisão, de um a quatro anos, para quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, nos seus regulamentos, licença ou autorização. Se o crime é culposo, conforme previsto no § 3º, a pena aplicada é de seis meses a um ano.

Propõe-se a exclusão da modalidade culposa prevista no artigo 417, por se tratar de conduta de menor potencial ofensivo ao meio ambiente e à sociedade. Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61),

Ressalte-se que o projeto segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambientais é diferente do dos criminosos comuns, pois aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF), tem-se que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo.

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

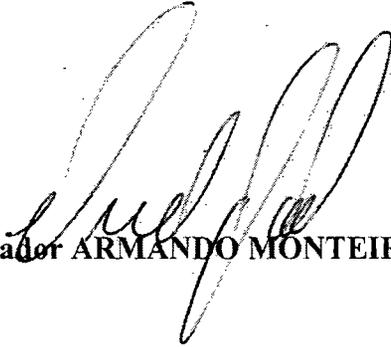
Vale destacar que o bem tutelado por essa conduta não ficaria desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta, mesmo na modalidade culposa, pode ser

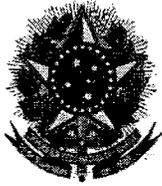


SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 64 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12

As 16, 22
Reinerson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 413 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 413 aplica a pena de prisão, de de seis meses a um ano, para quem penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Apesar de a Constituição Federal consagrar a possibilidade de tríplex responsabilização (penal, administrativa e civil) em caso de danos e ilícitos ao meio ambiente (art. 225, § 3º), isso não afasta a existência de uma conexão axiológica entre as esferas penal e administrativa, na medida em que ambas decorrem de uma só autoridade máxima estatal, o *ius puniendi*. Tanto a sanção administrativa como a pena criminal possuem mesmas finalidades: preventiva, pois ao se dar uma resposta à sociedade previne-se a ocorrência de novas infrações, e pedagógica, pois o castigo serve como corretivo para que o infrator não reincida.

A existência de um único poder punitivo estatal é hoje, aqui e alhures, amplamente difundida. A teoria da unicidade da pretensão punitiva do Estado, cujo nascedouro foi o Supremo Tribunal Espanhol, sustenta a substancial identidade entre as sanções penais e administrativas, o que serviria de base dogmática para a aplicação de um arcabouço único de princípios de Direito Público Punitivo. Neste sentido, é válido destacar decisão da Corte Constitucional da Espanha que invocou o princípio do *non bis in idem* para impedir que autoridades judiciárias investigassem um crime ambiental, em vista de o suspeito já ter sido sancionado na esfera administrativa pelo mesmo fato - o argumento é que essas esferas de responsabilização teriam objetivos e finalidades idênticas.

O PLS segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambiental é diferente do dos criminosos comuns - aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CR), tem-se



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

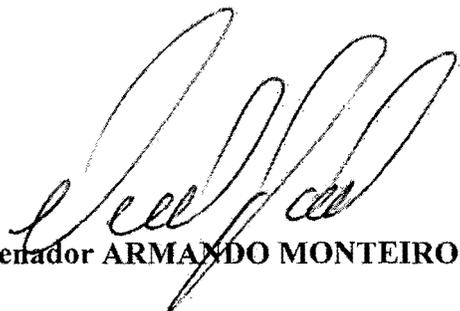
que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo Sancionador.

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Vale ressaltar que o bem tutelado por essa conduta não ficará desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta já é considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 92 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,



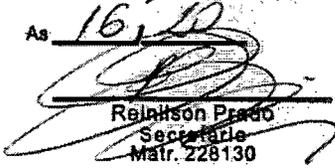
Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/11/12

As 16/12


Reinaldo Prado
Secretaria
Matr. 228130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 412 do PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

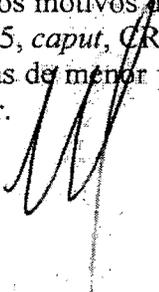
O artigo 412 aplica a pena de prisão, de três meses a um ano, para quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro da autoridade competente.

Apesar de a Constituição Federal consagrar a possibilidade de tríplex responsabilização (penal, administrativa e civil) em caso de danos e ilícitos ao meio ambiente (art. 225, § 3º), isso não afasta a existência de uma conexão axiológica entre as esferas penal e administrativa, na medida em que ambas decorrem de uma só autoridade máxima estatal, o *ius puniendi*. Tanto a sanção administrativa como a pena criminal possuem mesmas finalidades: preventiva, pois ao se dar uma resposta à sociedade previne-se a ocorrência de novas infrações, e pedagógica, pois o castigo serve como corretivo para que o infrator não reincida.

A existência de um único poder punitivo estatal é hoje, aqui e alhures, amplamente difundida. A teoria da unicidade da pretensão punitiva do Estado, cujo nascedouro foi o Supremo Tribunal Espanhol, sustenta a substancial identidade entre as sanções penais e administrativas, o que serviria de base dogmática para a aplicação de um arcabouço único de princípios de Direito Público Punitivo. Neste sentido, é válido destacar decisão da Corte Constitucional da Espanha que invocou o princípio do *non bis in idem* para impedir que autoridades judiciárias investigassem um crime ambiental, em vista de o suspeito já ter sido sancionado na esfera administrativa pelo mesmo fato - o argumento é que essas esferas de responsabilização teriam objetivos e finalidades idênticas.

O projeto segue no sentido oposto da atual tendência por um Direito Penal Mínimo. O potencial ofensivo dos criminosos ambiental é diferente do dos criminosos comuns - aqueles geralmente agem visando obter vantagem pecuniária. Assim, a forma mais eficiente de se combater perfis desse naipe é atingindo o direito de propriedade, com sanções pecuniárias ou restritivas de direitos; por isso o Direito Administrador Sancionador pode representar uma resposta mais eficaz, menos gravosa aos cidadãos e menos custosa ao Estado.

Ainda que justificável a tutela penal do meio ambiente, pelos óbvios motivos de ser um direito intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CR), tem-se que o legislador exagerou na dose ao prever como crimes condutas de menor potencial ofensivo e que já são objeto do Direito Administrativo Sancionador.





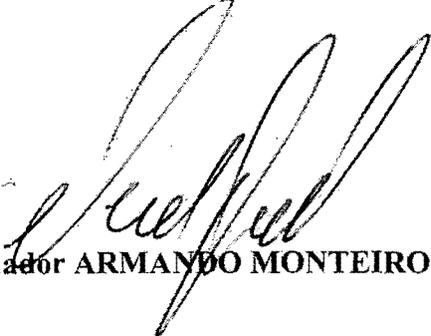
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Assim, as condutas que não representem maior potencial ofensivo ao meio ambiente não devem ser consideradas crime ambiental.

Adotamos como critério para medir o potencial ofensivo o mesmo da Lei 9.099/95, (art. 61), que considera como infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Vale ressaltar que o bem tutelado por essa conduta não ficará desprovido de proteção do Estado, pois essa mesma conduta já é considerada infração administrativa contra o meio ambiente, conforme dispõe o art. 57 do Decreto 6.514/08.

Sala da Comissão,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação ao artigo 410 , da forma seguinte::

Art. 410. Destruir ou danificar restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues:

Pena – prisão, de três meses a um ano. (NR)

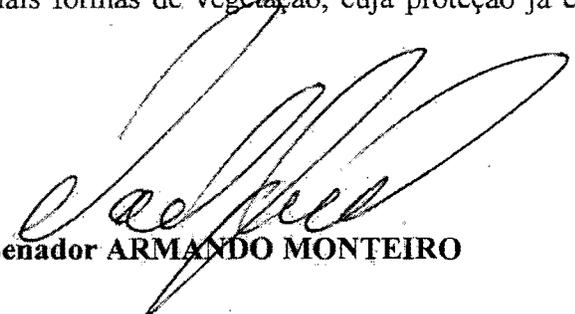
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é adequar o PLS nº 236/12 em análise do novo Código Penal às diretrizes da recente Lei 12.651/12 (Código Florestal) que, em seu artigo 4º conceitua áreas de preservação permanente em zonas rurais ou urbanas, amparando no seu inciso IV as “restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadores de mangues”.

Quanto à supressão da expressão “objeto de especial proteção” justifica-se, pois confunde as autoridades e poderá gerar interpretações absurdas e enquadramentos equivocados de condutas lesivas a quaisquer tipos de florestas e vegetações, mesmo que não sejam consideradas de preservação permanente, acarretando inegáveis prejuízo à economia do país, comprometendo o cumprimento da legislação protetora do meio ambiente.

Portanto, essa supressão não fragilizaria os bens (dunas e mangues) tutelados pelo dispositivo, e nem as demais formas de vegetação, cuja proteção já é garantida pelos artigos anteriores.

Sala da Comissão,



Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/12

Ass. 


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228.130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Suprima-se o artigo 351 do PLS nº 236/2012-Reforma do Código Penal Brasileiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprimir apresenta definição de instituição financeira para os fins punitivos do capítulo que trata dos crimes contra o sistema financeiro.

Impende considerar que o conceito de instituição financeira para todos os fins legais até então vem disposto no artigo 17 da Lei nº. 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária). Não há lógica em se alterar esse conceito que tem servido para todos os ramos do direito.

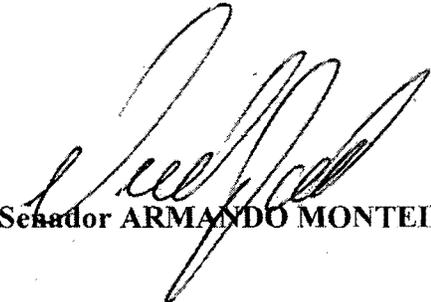
O indigitado artigo vem assim redigido:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Deste modo, sugerimos a supressão do artigo 351, na medida que já se tem na lei geral o conceito de instituição financeira.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/12

As 16:30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação aos § 4º e § 5º do art. 348, do PLS nº 236, de 2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 348.

§1º

§2º

§3º

Extinção da punibilidade e redução da pena

§ 4º *O pagamento dos valores dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, extingue a punibilidade. (NR)*

Suspensão do processo

§ 5º *Suspende-se a pretensão punitiva do Estado e o curso da prescrição se for celebrado e estiver sendo cumprido acordo de parcelamento. Em caso de seu cumprimento integral, aplica-se o disposto no parágrafo anterior. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 348 define como crime “auferir, para si ou para terceiro, vantagem ilícita consistente na redução ou supressão de valor de tributo, contribuição social ou previdenciária, inclusive acessórios, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em prejuízo dos cofres públicos”. Os parágrafos 4º e 5º tratam das hipóteses de extinção da punibilidade e a suspensão do processo nos casos de fraude fiscal ou previdenciária.

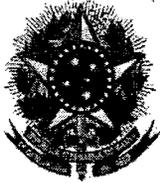
Extinção da punibilidade é a perda do direito do Estado de exercer o *jus puniendi* por motivos determinadas em lei. Aplicam-se a todos os crimes as hipóteses dispostas no art. 107 do Código Penal para extinguir a punibilidade do agente.

Entretanto, deve-se observar que alguns crimes trazem outras hipóteses diversas do dispositivo legal *supra*, como os crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90), bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal).

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/10/12

As 16/10

Registrao F1300
Sociedade
Matr. 229740



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Na lei dos crimes contra a ordem tributária (Lei nº. 8.137/90), extingue-se a punibilidade do agente quando este paga integralmente o tributo antes do recebimento da denúncia. Isto se dá em face do art. 34 da Lei 9.249/95.

Já nos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal de contribuição, o disposto no art. 9º, §2º da Lei nº. 10.684/03, suprimiu os marcos temporais como termo para o pagamento do suposto valor devido como causa extintiva da punibilidade, colocando apenas como requisito para tanto o pagamento integral do tributo, independentemente do momento do pagamento, podendo, assim, ser efetuado até o trânsito em julgado da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal referendou a aplicação desse dispositivo, inclusive com aplicação retroativa, conforme precedentes a seguir destacados:

“AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. Art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF – HC 81929/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u., DJ 27.2.2004 – grifamos).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO.

1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal.

2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal”. (STJ – RHC n.º 17.367/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, v.u., DJ 05/12/2005 – grifamos).

Este, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO PENAL. Crime Tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da lei federal n.º 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário". (STF – HC n.º 81.929-0/RJ, Rel. originário Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Para acórdão Min. CEZAR PELUSO, v.u., DJ 27.02.2004 – grifamos).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO.

APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº. 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia (...), extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, indubitosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

2. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado aos Pacientes". (STJ – HC n.º 38.902/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., DJ 29.08.2005 – grifamos).

"O pagamento dos tributos devidos, a qualquer tempo, extingue a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada" (STJ – HC n.º 42.165/SP, Rel. Gilson Dipp, v.u., DJ 1.8.2005 – grifamos).

"Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Art. 168-A do Código Penal. Trancamento da ação penal. Lei n.º 10.684/03. Pagamento integral do débito. Comprovação. Extinção da punibilidade. Princípio da Retroatividade da lei penal mais benéfica. Ordem concedida.

I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, (...), o §2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/03.

III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

IV. Precedentes do STF e desta Corte.

V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes." (STJ – HC n.º 37.627/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.03.2005 – grifamos).

Frise-se, também, que quando há o parcelamento do débito tributário devido, por meio de um acordo com o Fisco, há o fenômeno da novação, isto é, extingue-se a primeira obrigação e impõe outra nova, da mesma natureza.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Então, já que a avença firmada caracteriza-se a novação, “atua como liquidação do crédito tributário original, de modo que deve ser considerado, por semelhança, ao pagamento do tributo, posto que a dívida fiscal se renova com o parcelamento e passa a constituir, para o Poder Público, crédito tributário diverso do anterior e que constava da Certidão da Dívida Ativa ou título executivo¹”.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes pelos crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade dos ora Recorrentes, com o subsequente trancamento da ação penal que lhes é movida (...). (STJ – RHC 17192, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u. DJ 1.8.2005).

Criminal. HC. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Parcelamento anterior à denúncia. Desnecessidade do pagamento integral. Extinção da punibilidade. Ordem concedida. RIMINAL. HC. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei n.º 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto. Precedentes da 3.ª Seção e da Corte Especial deste Tribunal. III. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes e determinar o trancamento da ação penal movida contra eles. (STJ – HC 41587, rel. Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 23.5.2005).

A proposta retroage nesse aspecto para extinguir a punibilidade do agente pelo **pagamento dos valores dos** tributos, contribuições sociais e previdenciárias, inclusive acessórios, apenas se estes forem efetuados até o recebimento da denúncia, assim considerado o momento posterior à resposta preliminar do acusado.

Se posterior, apenas prevê a redução da pena de um sexto até a metade.

Ora, a criminalização do não pagamento dos tributos no prazo definido pelo fisco é mais um meio de coerção do Estado pra forçar o seu pagamento. A finalidade precípua é, portanto, receber os tributos, INDEPENDENTE DO MOMENTO PROCESSUAL.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Além disso, a moderna doutrina penal preconiza que o mais razoável é a descriminalização das condutas, eis que mandar todos para a cadeia não é adequado diante da realidade atual de presídios lotados, que acarretam enormes custos ao Estado e que possuem pouca ou nenhuma capacidade de ressocialização do preso.

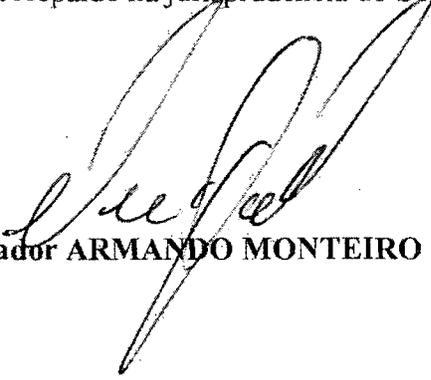
Deve-se buscar na maioria dos casos penas alternativas.

Assim, a pena de reclusão deve ficar reservada aos crimes de maior potencial ofensivo e que demandam realmente a exclusão do acusado do convívio social, ante sua periculosidade.

Para crimes tributários, a pena de reclusão não se mostra adequada quando o objetivo maior na norma penal que é coagir o agente pagar o tributo, bem como já incide na esfera administrativa as penas pecuniárias com multas exorbitantes, que já servem como penas alternativas e adequadas à sonegação fiscal.

Desta forma, conclui-se que, feito o pagamento dos eventuais débitos dos crimes supracitados, a aplicação da causa extintiva da punibilidade é medida de rigor e adequada, bem como encontra respaldo na jurisprudência do STJ e do STF.

Sala da Comissão,



Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se a seguinte redação ao art. 310 do PLS 236 de 2012, nos termos que segue:

“Art. 310.....

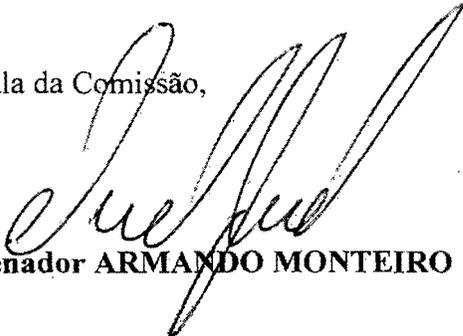
Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência e sem prejuízo da pena correspondente ao dano causado ao estabelecimento prisional.” (NR).

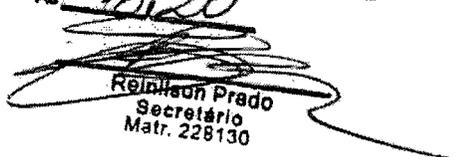
JUSTIFICAÇÃO

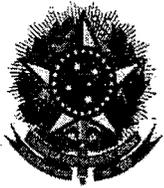
A pena prevista na proposta da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal parece excessivamente branda diante da ameaça representada pelo poder das organizações criminosas no interior do sistema prisional.

Os estabelecimentos de internação de presos em geral têm se tornado ambiente em que o crime grassa e de onde seus maléficos se propagam para a sociedade. Buscando desestimular essas condutas, propõe-se a alteração pela majoração da pena torna-a mais gravosa, aumentando a pena original de detenção para reclusão, bem como o período para um a três anos. A inovação está por conta da questão do dano causado ao estabelecimento prisional que a regra vigente não prevê, com a consequente atribuição de pena quando do eventual cometimento deste delito.

Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

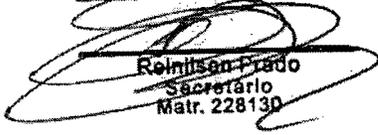
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/12/20
As 16/12/20

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/10/12

As 16/12


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o art. 306 do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - Quando a conduta prevista no “caput” for praticada por funcionário público, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional se converteu em um ponto sensível para a segurança pública. É no seu âmbito que organizações criminosas atuam com mais força, uma situação comum a vários países, e se articulam com vistas a propagar ações criminosas que afetam o conjunto da sociedade. Nesse sentido, é preciso reforçar a capacidade de dissuasão e controle do Estado nesse ambiente. Essa proposta visa desestimular a inserção em estabelecimentos prisionais de instrumentos que poderão ser utilizados por organizações criminosas para a prática de crimes e até mesmo de rebeliões dos internos.

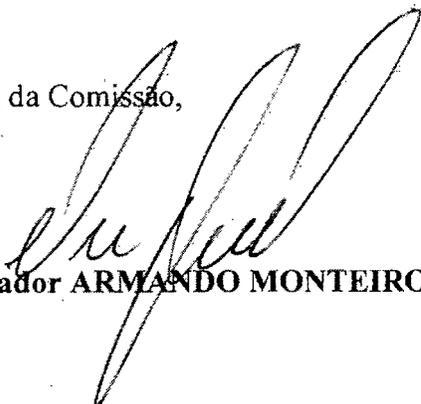
A conduta descrita é ampla, quanto ao modo de ações para prática do crime, podendo o sujeito ativo ser qualquer pessoa, parente, conhecido, amigo, advogado, que introduz ou facilita o ingresso de um aparelho telefônico ou qualquer objeto descrito no tipo penal.

A hipótese de agravamento de pena para o caso de o agente ser funcionário público se sustenta, pois deste se espera conduta diversa da praticada em razão de seu dever de ofício. A modalidade ora sugerida não se confundirá com o delito de prevaricação previsto no artigo 278. Ao contrário, o tipo penal ora sugerido funcionaria como medida complementar, desestimulando os agentes públicos que atuam nos estabelecimentos prisionais.

 A proposta da Comissão configura um tipo penal novo e mais abrangente de condutas delituosas, exclusivamente praticadas de forma ativa, pela ação de qualquer agente, com o fim de inibir a autonomia do recluso a prática de outros crimes, utilizando-se de um

aparelho de comunicação com o ambiente exterior para organizar ou ordenar a prática de ação delituosa. A proposta de majoração das penas associadas a esse tipo penal visa dar a essa iniciativa força dissuasória compatível com a gravidade da ameaça.

Sala da Comissão,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se a redação do art. 272, Título X, Crimes Contra a Administração Pública, Capítulo I, do abuso de autoridade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Peculato

Art. 272.....

Pena - prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

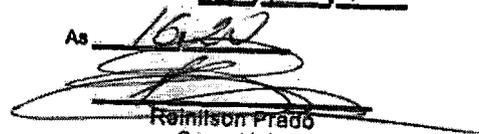
O objeto dessa emenda é dar tratamento isonômico entre as penas de peculato e corrupção, que possuem idêntica gravidade. Não há qualquer justificativa ou critério para estabelecer a pena mínima do Peculato de um modo e o da Corrupção de outro. A pena de Peculato foi estabelecida no art. 276, de “prisão, de três a oito anos.” No entanto, a prática nociva de utilização e/ou desvios de bens e serviços da Administração Pública, por parte de servidores que detêm a posse ou controle desses bens e/ou serviços, deve ser punida com o mesmo rigor estabelecido à prática de corrupção

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/10/12

As 16/12


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 24/10/12

As 16.20

Reinaldo Prado
 Secretário
 Matr. 228130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao artigo 271 os incisos de XII a XVI e §2º com a seguinte redação:

“Art.271.....

XII- propor ação penal ou ação civil pública de improbidade administrativa, sem justa causa;

XIII – requerer ou decretar, em processo criminal ou administrativo, a adoção de medidas cautelares, de qualquer natureza, sem que haja indícios de autoria, prova da materialidade do fato e comprovada imprescindibilidade da medida;

XIV – divulgar, dar publicidade ou permitir a divulgação de dados, atos, documentos, informações de qualquer natureza relativos a procedimentos investigativos, sem autorização legal;

XV - deixar de conceder, aos investigados, acesso a todo e qualquer elemento de prova colhido no curso da investigação, salvo quando versar sobre diligência ainda em curso;

XVI – deixar de juntar a inquérito policial documentos ou quaisquer elementos de prova já colhidos, obstando o acesso às partes a tais documentos e outros elementos.

Pena – Prisão, de dois a cinco anos

§ 1º É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

§ 2º - A autoridade poderá permitir a divulgação do andamento da investigação para informação da população, ressalvadas as restrições deste artigo”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa a contemplar comportamentos que são penalmente atípicos, embora inquestionavelmente ilícitos. Releva notar, desde já, que não se pretende tolher a capacidade investigativa de qualquer órgão, não se pretende podar a atuação do poder público. Necessário se faz, porém, que toda e qualquer investigação seja dotada de racionalidade e de responsabilidade, a fim de evitar a violação de garantias previstas nos incisos XXXVII e LXVIII do art. 5º da Constituição da República, quer seja por açodamento, quer seja por exorbitância de função.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

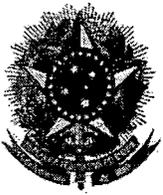
É imprescindível ter presente que desvios funcionais podem ocorrer no cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, tanto por dolo, como por culpa do agente. Nos procedimentos investigativos, o desvio funcional assume um caráter mais grave, na medida em que pode resultar em lesão de direitos do investigado ou de terceiros, especialmente nos casos que podem resultar em pena restritiva de liberdade.

Embora se reconheça que o estrito cumprimento do dever legal de investigar constitua procedimento intrínseco ao processo penal, não se pode, evidentemente, admitir que sejam desrespeitados os direitos fundamentais do cidadão. Não é admissível que, a pretexto de investigar, sejam efetuados a interceptação telefônica ou o afastamento do sigilo bancário e fiscal, sem que antes tenham sido adotadas todas as diligências possíveis que não implicam tal cerceamento, bem como colhidos elementos indiciários da autoria e comprovadoras da materialidade do fato.

Essa é a posição do STF, ao reconhecer o poder investigatório dos membros do Ministério Público, mas opondo a estes a exigibilidade da observância dos sistemas de direitos e garantias constitucionais, conferidas aos acusados, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa do HC 94173/BA, relatado pelo Ministro Celso de Mello, publicado no DJe de 27/11/1009, *verbis*:

"HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO



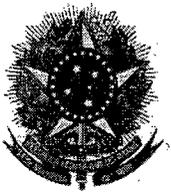
SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação, quanto ao seu Advogado. O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório".

Resguardar os direitos individuais e conter os abusos nas investigações terão por efeito a credibilidade das instituições responsáveis e a confiabilidade dos resultados, que por diversas vezes se veem obliteradas ante a insuficiência da apuração, ou ainda a fragilidade dos elementos de convicção da responsabilidade penal. Assim, a investigação que excede os limites legais tem efeitos deletérios severos às instituições, à ordem jurídica e a própria democracia, porquanto inválidas as provas produzidas com transgressão às leis.

Com efeito, caso não se contenha os abusos, haverá subversão do próprio inquérito em um de seus elementos essenciais e fundamentais, qual seja, evitar acusações infundadas, como bem salienta Aury Lopes Jr.:

"...a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois, em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar à sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa uma grave inquietação social, mais grave é o mal causado por processar irresponsavelmente um inocente. Consideramos que essa atividade de "filtro processual" resta plenamente concretada se levarmos em consideração três fatores: o custo do processo, o



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

sofrimento que causa para o sujeito passivo (estado de ânsia prolongada) e a estigmatização social e jurídica que gera o processo penal”¹.

Importa observar, ainda, que a divulgação de dados, documentos, informações e atos da investigação em nada contribuem para a elucidação dos fatos. Com efeito, tais procedimentos apenas servem para a exposição pública de pessoas que, sequer, são acusadas de qualquer delito. Desta forma, a publicidade no inquérito serve apenas para antecipar os efeitos da pena (ou mesmo do processo penal), com a sua inevitável estigmatização. Consoante o art. 20 do Código de Processo Penal, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à, elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Importante assinalar que a doutrina é enfática em demonstrar a necessidade de sancionar as violações de sigilo no inquérito, como bem observa Fauzi Hassan Choukr:

“Diante do cenário presenciado, pode-se concluir que o sigilo, enquanto previsão derivada da CR e da CADH, tal como regulado pelo Código de Processo Penal, não satisfaz qualquer dos objetivos a que se propõe. Não é suficiente para disciplinar a administração do sistema penal, pois a divulgação do produto do meio de investigação que deveria ter permanecido em sigilo pode ser feita sem qualquer constrangimento ao longo da investigação ou do futuro do processo penal; não é suficiente para salvaguardar as pessoas envolvidas que, sem qualquer poder de reação contra a quebra do sigilo, podem se rebelar apenas por meio de medidas compensatórias patrimoniais, se e quando assim reconhecidas ao final de um processo judicial com tal objeto; não traduz o equilíbrio entre a necessidade de preservação da investigação e a liberdade de imprensa, sendo que esta última, num desvio patológico, apresenta-se como distorção da informação e acaba por não cumprir seu papel vital no espaço democrático: não é livre nem informa”².

Todavia, o sigilo evidentemente não atinge o legítimo direito do investigado a ter acesso aos autos em que se apuram fatos que de cuja autoria se lhe atribuem. Com efeito, é notória a modificação da concepção da natureza dos atos investigatórios da fase inquisitorial no ordenamento jurídico pátrio. Tais atos deixaram de ser meio de produção de prova exclusivamente unilateral - consequência da inquisitorialidade absoluta, que vem sendo superada paulatinamente por meio das reformas legislativas. Passa, agora, o Inquérito Policial, a assumir a feição também de meio de defesa, já que outra coisa não pode o IPL perseguir a não ser a verdade, entrando em conformidade com os ditames Constitucionais, no entender de Lauria Tucci:

¹ LOPES JR., Aury. Direito processual penal: e sua conformidade constitucional. Vol. I, 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 216.

² CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentário consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 80 e 81.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

"...à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa persecutio criminis todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, DESDE A FASE PRÉ-PROCESSUAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ATÉ O FINAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, OU DA EXECUÇÃO, SEJA ABSOLUTÓRIA OU CONDENATÓRIA A SENTENÇA PROFERIDA NAQUELE³". (Grifos aditados).

O STF também reconhece a flagrante ilegalidade na negativa do acusado aos procedimentos investigatórios, mesmo os sigilosos, sob pena de se tornar sem efeito a garantia de assistência técnica de advogado ao indiciado, inscrita no art. 5º, LXIII da CF, conforme ementa do julgado no HC 94387 / RS, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 06.02.2009, conforme ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida."

Com efeito, o processo penal, com lastro no atual Texto Constitucional, assumiu a tutela do indivíduo, assegurando, por conseguinte, os seus correlatos direitos fundamentais, mediante a efetivação das garantias processuais constitucionais. Nada obstante, a impunidade não se tornou o rótulo da justiça criminal, como bem sustenta Décio Alonso Gomes:

"COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, DEIXA O PROCESSO PENAL DE SER UM INSTRUMENTO DE TUTELA COLETIVA OU DE SEGURANÇA E PASSA A ADOTAR A FEIÇÃO DE INSTRUMENTO DE TUTELA DO INDIVÍDUO E DOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS (O QUE, DE FORMA GENIAL, É

³ TUCCI, Lauria. ?????



TRATADO POR LOPES JR. COMO A CHAMADA INSTRUMENTALIDADE GARANTISTA. *Remarque-se, por oportuno, que a defesa de um sistema de garantias não representa a encampação da bandeira da impunidade, como vulgarmente se divulga o modelo de processo penal que protege o delinquente. É possível a prática de um processo penal justo/équico, de grande produtividade condenatória (entendido como avesso à impunidade) e em respeito às regras traçadas pelo devido processo”.*⁴ (Grifos aditados).

No Direito Comparado, encontram-se dispositivos semelhantes aos propostos, como se observa da leitura dos §§ 344 e 353b do Código Penal Alemão, que assim dispõe:

“§ 344. Persecución de no culpables

(1) Quien como titular de un cargo que esté nombrado para colaborar en un proceso penal, com excepción de los procesos para ordenar una medida que no sea de pena privativa de la libertad (§ 11, inciso 1, numeral 8) intencional o conscientemente persigue penalmente a un no culpable a alguien que, de otra manera no puede ser perseguido penalmente según la ley, o colabore con tal persecución, será castigado con pena privativa de la libertad de uno hasta diez años, en casos menos graves con pena privativa de la libertad de tres meses hasta cinco años. La frase 1 vale respectivamente para un titular de cargo que esté llamado para colaborar en un proceso para ordenar una custodia oficial.

(2) Quien como titular de cargo esté nombrado para colaborar en una medida no privativa de la libertad (§ 11, inciso 1, numeral 8), intencional o conscientemente persiga a alguien que por ley no pueda ser perseguido penalmente, o colabore con una tal persecución, será castigado con pena privativa de la libertad de tres meses hasta cinco años. La frase 1 vale respectivamente para un titular de cargo que há sido llamado para colaborar en

1. un proceso de imposición de una multa o

*2. un proceso disciplinario o un proceso ante un tribunal de honor o profesional.
La tentativa es punible.*

§ 353b. Violación del secreto de servicio y de una obligación especial de secreto

(1) Quien revele sin autorización un secreto oficial que le ha sido confiado o de otra manera le sea conocido como

1. titular de un cargo,

2. especialmente obligado con el servicio público, o

⁴ ALONSO GOMES, Décio. (Des) Aceleração processual. Abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 24.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3. persona, que asume las tareas o competencias de acuerdo con el derecho de representación personal, y con ello ponga en peligro importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la libertad hasta cinco años o con multa. Si el autor por el hecho ha puesto en peligro culposamente importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la libertad hasta un año o com multa.

(2) Quien prescindiendo de los casos del inciso 1, sin autorización deje llegar a otro o haga conocer públicamente un objeto o una noticia sobre cuya guarda de secreto él

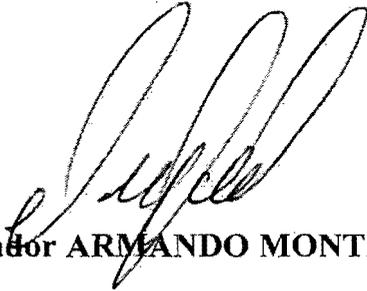
1. esté obligado con base en una determinación de un órgano legislativo de la Federación o de un Estado, o de uno de sus comités o

2. haya sido formalmente obligado por otra entidad oficial, bajo referencia a la punibilidad de la violación de la obligación de la guarda del secreto, y con ello ponga en peligro importantes intereses públicos, será castigado con pena privativa de la libertad de uno hasta tres años o con multa.

(3) La tentativa es punible”.

Por todas essas razões, há que se concluir no sentido da imperiosa necessidade de estabelecer mecanismos adequados para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, em relação a excessos que eventualmente possam ocorrer no curso de processos investigatórios e, ao mesmo tempo, preservar o procedimento de vícios que comprometam a licitude e a eficácia de seus resultados.

Sala da Comissão,



Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se artigo ao Título VIII – CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA, Capítulo IV – De outros Crimes Contra a Paz Pública, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Omissão de cautela na conservação de imóvel fechado

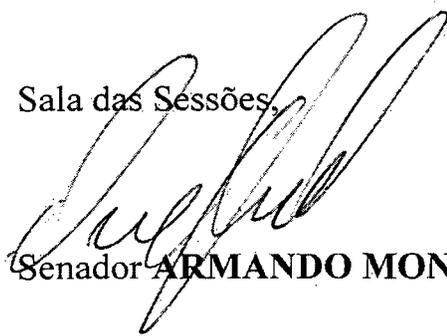
Art. Deixar de adotar providência que impeça o uso criminoso de imóvel fechado que lhe pertença ou cuja conservação seja de sua responsabilidade:

Pena – prisão, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente compete ressaltar que a presente proposta de Emenda tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 19/2012, de minha autoria, que acrescentava artigo ao Decreto-Lei nº 3.688/1941, revogado por essa Proposta de reforma do Código Penal. Com a presente proposição pretendemos responsabilizar criminalmente o proprietário de imóvel fechado que venha a ser utilizado para a prática de crime em razão de omissão de cautela na sua conservação. Hoje são muito comuns nos centros urbanos os imóveis abandonados que acabam servindo como depósitos de droga ou material roubado por omissão de seus donos. Pretende-se enquadrar o presente delito dentre os crimes contra a paz pública na expectativa de impedir a negligência desses proprietários.

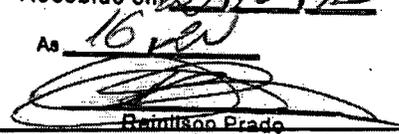
Sala das Sessões,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/10/12

As 16/10/12


Reinaldo Prado



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o art. 255 do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255.....

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ofensa estampada pela conduta descrita neste tipo penal deve ser reavaliada em vista da realidade social experimentada nos dias atuais, em que a atividade criminosa tem assumido o posto de principal ameaça à segurança doméstica.

A majoração da pena proposta torna a conduta mais gravosa, aumentando a pena original de reclusão de um a três anos para dois a cinco anos. Este tipo de agravamento, regra geral, serve como reforço do elemento de dissuasão e culmina em tornar a Lei mais eficaz no combate a esta modalidade de crime.

Não se pode perder de vista que o país faz fronteiras com países nos quais o poder de organizações criminosas é reconhecido internacionalmente. Nesse sentido, o aumento das penas para esse tipo de crime visa contribuir para que o país não se converta em um refúgio de criminosos internacionais.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/01/12

As

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/12

As 16/12


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Excluem-se os artigos 223 e 224 do PLS 236, de 2012 que tratam de isenção de penas ou redução de penas para crimes relacionados ao consumo de drogas.

JUSTIFICAÇÃO

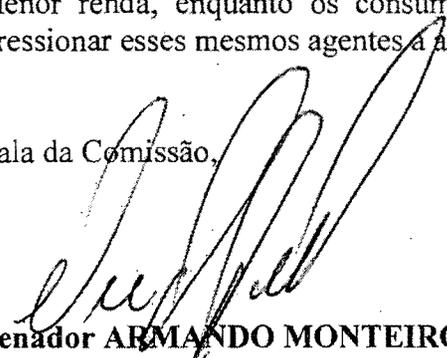
O consumo de drogas é uma conduta que responde a incentivos que em parte são produzidos pela Lei Penal. A pena para o consumo pode ser entendida como um custo para o consumidor associado ao consumo da droga. A redução das sanções penais contra usuários de drogas gera incentivos que podem levar ao aumento do consumo se não houver mais investimento do estado em outras ações não penais. A despenalização do consumo proposta pela Comissão atende apenas aos interesses dos grupos de maior renda e escolaridade. Para esses, a proibição do tráfico combinado à despenalização do consumo é a melhor solução possível, pois quem arca com os custos da proibição são aqueles que serão tipificados como traficantes, geralmente oriundos dos grupos de menor renda da sociedade.

A demanda por drogas como a maconha, a cocaína e a heroína é inelástica com relação ao preço. Isso faz com que os consumidores de menor renda sejam mais afetados do que os de maior renda na sua decisão de consumir algum tipo de droga, uma vez que o valor do tempo gasto consumindo a droga corresponde a uma parte relativamente grande do custo total da droga para o consumidor pobre. A resposta desses consumidores de menor renda passa, constantemente, pelo engajamento no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas, como uma forma de financiar o seu consumo. Para pessoas de menor renda o custo da punição por vender drogas é menor, pois as oportunidades no mercado legal de trabalho são mais limitadas e o valor do tempo trabalhado é menor (o que torna o encarceramento mais barato para essas pessoas). Como a punição legal do encarceramento é tempo-intensiva e o tempo dos pobres tem menor valor, produz-se uma diferença entre classes quanto ao valor da punição.

O Código Penal não pode cristalizar esse tipo de assimetria na penalização de agentes que em última instância participam da mesma atividade ilícita. A adoção de políticas mais duras contra o tráfico de drogas e mais brandas contra o consumo irá produzir uma

situação socialmente injusta e que levará para o sistema prisional um contingente de condenados por tráfico de drogas desproporcionalmente oriundos dos segmentos de menor renda, enquanto os consumidores, livres de qualquer imputação penal, irão pressionar esses mesmos agentes a atuar de forma cada vez mais intensa.

Sala da Comissão,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o inciso I do art. 221 e insira-se o inciso III ao §4º do art. 221 2º do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221.

I - pagamento de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa;

§ 4º

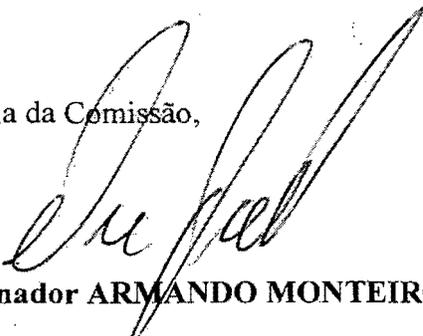
III – Internação compulsória para tratamento de dependência química em instituição credenciada pelo sistema de saúde pública federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo ostensivo de drogas em locais públicos e em especial em imediações próximas de escolas deve ser duramente combatido. Por isso, propõe-se o pagamento de multa como forma de inibir essa ação, isso sem prejuízo da adoção de medidas sócio-educativas. Além disso, para dar eficácia ao combate do uso ostensivo de drogas também se defende a utilização do instrumento de internação compulsória para tratamento de dependência química, sobretudo quando o agente se recusa injustificadamente cumprir as medidas educativas.

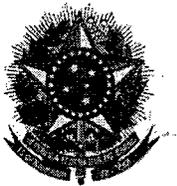
Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12

As 16/12


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Modifique-se o parágrafo 2º do art. 212 do PLS 236 de 2012, suprimindo-se o título “Exclusão de Crime”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212.....

§2º Não se aplicará pena de prisão se o agente:

Pena - pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de drogas é uma conduta que responde a incentivos que em parte são produzidos pela Lei Penal. A pena para o consumo pode ser entendida como um custo para o consumidor associado ao consumo da droga. A redução das sanções penais contra usuários de drogas gera incentivos que podem levar ao aumento do consumo se não houver mais investimento do estado em outras ações não penais. A despenalização do consumo proposta pela Comissão atende apenas aos interesses dos grupos de maior renda e escolaridade. Para esses, a proibição do tráfico combinado à despenalização do consumo é a melhor solução possível, pois quem arca com os custos da proibição são aqueles que serão tipificados como traficantes, geralmente oriundos dos grupos de menor renda da sociedade.

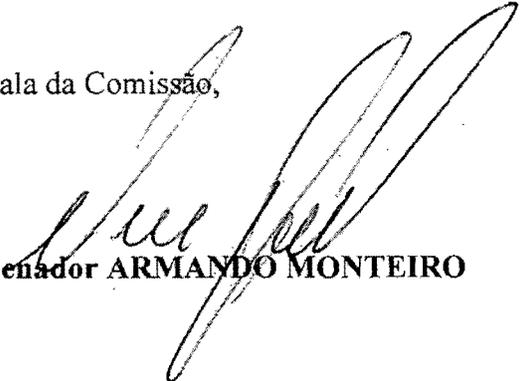
A demanda por drogas como a maconha, a cocaína e a heroína é inelástica com relação ao preço. Isso faz com que os consumidores de menor renda sejam mais afetados do que os de maior renda na sua decisão de consumir algum tipo de droga, uma vez que o valor do tempo gasto consumindo a droga corresponde a uma parte relativamente grande do custo total da droga para o consumidor pobre. A resposta desses consumidores de menor renda passa, constantemente, pelo engajamento no tráfico de drogas e em outras atividades ilícitas, como uma forma de financiar o seu consumo. Para pessoas de menor renda o custo da punição por vender drogas é menor, pois as oportunidades no mercado de trabalho são mais limitadas e o valor do tempo trabalhado é menor (o que torna a punição legal do tráfico mais barato para essas pessoas). Como a punição legal do

Subscrevi e apresentei à Comissão Especial de Trabalho, Meio Ambiente e Infraestrutura
Recebido em 21/12/12
Ass.
Reinaldo Prado

encarceramento é tempo-intensiva e o tempo dos pobres tem menor valor, produz-se uma diferença entre classes quanto ao valor da punição.

O Código Penal não pode cristalizar esse tipo de assimetria na penalização de agentes que em última instância participam da mesma atividade ilícita. A adoção de políticas mais duras contra o tráfico de drogas e mais brandas contra o consumo irá produzir uma situação socialmente injusta e que levará para o sistema prisional um contingente de condenados por tráfico de drogas desproporcionalmente oriundos dos segmentos de menor renda, enquanto os consumidores, livres de qualquer imputação penal, irão pressionar esses mesmos agentes a atuar de forma cada vez mais intensa.

Sala da Comissão,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se §1º ao art.212, do Capítulo I – Dos Crimes de Drogas, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Tráfico de Drogas

Art. 212.....

Pena –.....

§1º Se a droga for lícita:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir a manifesta distorção de redação, pois o PLS em questão, nesse Capítulo, criminaliza indistintamente a comercialização de drogas, sem diferenciar as drogas ilícitas (ex: cocaína, crack..) daquelas medicamentosas sujeitas a controle regulamentar da ANVISA. Cabe destacar, que da forma posta originalmente, os comerciantes regulares de drogas lícitas se encontram criminalmente equiparados aos traficantes de drogas ilícitas, gerando, assim, distorção quanto a sua tipificação. De outra forma, o agente que, em estabelecimento farmacêutico regularmente constituído para comercialização de medicamentos, vende ou mantém em depósito medicamentos de forma irregular, poderia ser condenado com o mesmo rigor da pena estabelecida para traficantes de drogas ilícitas.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/01/12

As 16/12

Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se a pena alternativa de multa, a todos os tipos de delitos previstos nos artigos e parágrafos abaixo, relacionados no Capítulos I- Crimes de Perigo Comum, quando tipificados na modalidade culposa, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Incêndio
Art. 190.

.....
Incêndio culposo
§ 3º Se culposo o incêndio, é pena de prisão, de seis meses a dois anos, **ou multa**.

Explosão
Art. 191.

.....
Modalidade culposa
§ 2º No caso de culpa, a pena é de um a dois anos, **ou multa**.

Uso de gás tóxico ou asfixiante
Art. 192.....
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano, **ou multa**.

Inundação
Art. 194:

.....
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a três anos, **ou multa**.

Desabamento ou desmoronamento
Art. 195:

.....
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - prisão, de seis meses a um ano, **ou multa, se o fato não consistir em crime mais grave**.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 24/10/12

As 16/10

Reilson Prado

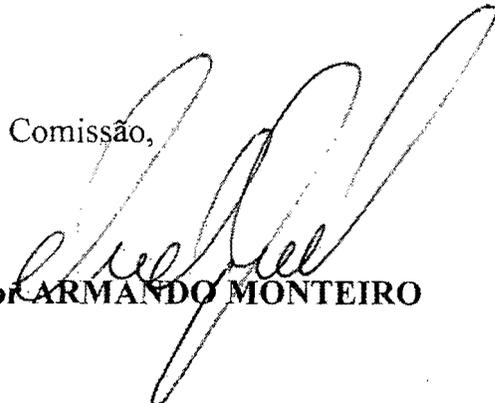


SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

JUSTIFICAÇÃO

É preciso diferenciar a punição dos crimes culposos e dolosos. O objetivo dessa emenda é estabelecer pena alternativa de multa para os crimes relacionados nos artigos citados quando o dano for tipificado na modalidade culposa, ou seja, quando o agente não teve a intenção de praticá-lo. Embora decorrente de conduta voluntária, os crimes resultantes de imprudência, negligência ou imperícia, serão apenados pelo Magistrado entre a multa e a prisão.

Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se artigo ao final do texto do Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual – Capítulo I – Crimes contra a liberdade sexual, renumerando-se aos demais.

Da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual.

art. . Nos crimes definidos no Capítulo I deste Título, a Ação será privada salvo se a vítima for hipossuficiente do agente, hipótese em que a ação será pública condicionada à representação. Nos delitos previstos no Capítulo II deste Título, a ação será pública incondicionada.

JUSTIFICAÇÃO

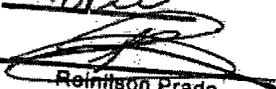
Como não há qualquer disposição sobre a natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, evidencia-se que o PLS em questão estabeleceu serem eles de ação pública incondicionada, por aplicação da regra geral. Todavia, revela-se inadmissível, *verbi gratia*, que a vítima adulta do estupro, independente de gênero, não disponha da faculdade de decidir sobre a preservação de sua intimidade, deliberando não se expor publicamente como sujeito passivo de crime sexual. Portanto, não se deve, de modo algum, preterir o adulto do direito de decidir se deve ou não processar o seu ofensor, em face de delito de natureza sexual.

Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 21/10/12

As 16h20

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao art.180, Título IV – Crimes Contra a Dignidade Sexual, a seguinte redação:

ESTUPRO

Art. 180

Pena - prisão, de seis a dez anos.

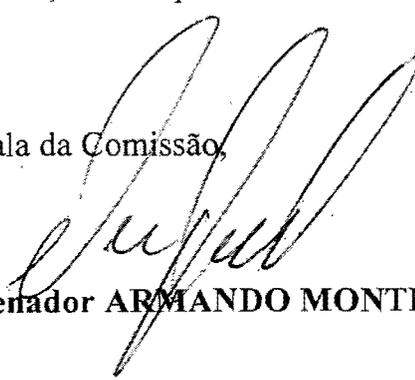
§1º - Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no *caput*, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

§2º - A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS em questão contempla a possibilidade de aplicação de outras causas especiais de aumento de pena previstas no mesmo Título. Contudo, ao se observar o título respectivo, percebe-se que a única causa especial de aumento é a constante do art. 186, §2º. Sendo assim, melhor parece incluí-la também como causa especial do retromencionado artigo.

Sala da Comissão,

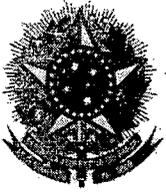

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/10/12

As 16:20


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228120



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao § 3º do art.159 - Título II – Crimes Contra o Patrimônio, suprimindo-se a expressão “vinculativamente”, a seguinte redação :

Extorsão mediante sequestro

Art. 159

§3º Se o crime é cometido em concurso, o coautor ou partícipe que o denunciar à autoridade, facilitando a liberação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere a exclusão do texto final do parágrafo 3º do art.159, que mencionava uma alternativa de extinção de punibilidade. Consideramos que é temerário mantê-lo porque não apresenta as condições para que o Ministério Público a promova, além disso é uma causa de exculpação que irresponsabiliza por completo o coautor e o partícipe, inadmissível em um Estado Democrático de Direito, em que a responsabilização penal é sustentáculo da prevenção geral da pena. Também deve-se excluir a expressão “vinculativamente”, tendo em vista que se trata de palavra desnecessária, especialmente quando o verbo encontra-se no tempo verbal imperativo, já indicando que a redução da pena deve ser obrigatoriamente feita pelo magistrado.

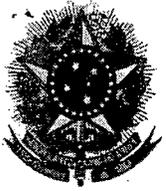
Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/12

As 16/20

Reinilson Prado
Secretário



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se ao artigo 150, Capítulo V - Crimes Contra a Liberdade Pessoal e ao art.462, Capítulo I – Crimes Contra a Humanidade, §2º , com o mesmo teor, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Aos Arts.150 e 462.....
.....

§ 2º A instauração do inquérito policial ou o oferecimento da denúncia para o processo do crime definido neste artigo suspende os procedimentos administrativos a ele relacionados, sendo que suas sanções somente podem ser efetivadas após a sentença condenatória.”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da presunção de inocência é basilar do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o inciso LVII do art. 5º da carta Política estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ocorre que, diante da situação de fato averiguada em sede de fiscalização do Ministério do Trabalho, descrita pelos fiscais como sendo condição análoga à de escravo, severíssimas sanções são aplicadas à entidade fiscalizada.

Todavia, no caso do crime de redução à condição análoga à de escravo, sua materialidade não exsurge de forma cristalina ou evidente, de forma que sempre há possibilidade, ao cabo do processo penal, de descaracterizar o delito por ausência de materialidade.

Nessa hipóteses, em que pese não ter ocorrido crime algum, a empresa fiscalizada suportou pesadas sanções administrativas, que implicam a descontinuidade de sua atividade, com conseqüente eliminação de postos de trabalho e diminuição na geração de riqueza e no recolhimento de tributos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/10/12

As 16/10



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Esta emenda tem o objetivo de impedir essa injusta situação, ao prever que as sanções administrativas somente possam ser efetivadas após a sentença condenatória, quando resta caracterizada a materialidade criminosa.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Armando Monteiro, escrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes.

Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 -Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se o seguinte parágrafo (renumerando parágrafo único) ao art. 146 do PLS 236/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146

§2º. *Ameaçar funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

Pena - reclusão, de 6 (meses) a 1 (um) ano.

a - Aplica-se a mesma pena do caput se a ameaça, objetivando atingir funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas, for dirigida contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive.

b - Nos casos previstos na alínea a deste artigo somente se procede mediante representação”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

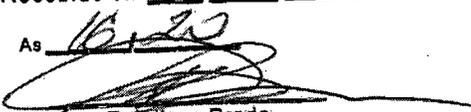
Visa a medida garantir especial proteção aos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, posto que particularmente expostos a retaliações e outras formas de investidas da parte de criminosos, propõe-se a inserção de um parágrafo no art. 146 da proposta do Código Penal, como crime praticado pelo particular contra a Administração em geral.

O intuito da proposta de criar figura típica similar ao crime de ameaça apenada de modo mais gravoso se fundamenta na premissa de que a conduta cuja tipificação se propõe não procura somente constranger uma pessoa no âmbito de sua vida privada, mas sim tem o propósito de imobilizar o poder público por meio da intimidação de seus representantes, o que não se pode admitir em vista dos efeitos negativos que refletirão sobre a sociedade em geral.

E com essa mesma finalidade que se sugere a variação contida na alínea a, a fim de se evitar que a coação do funcionário público se dê por meio da ameaça de seus familiares diretos, constrangimento talvez bem mais irresistível para o agente público.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/10/12

As

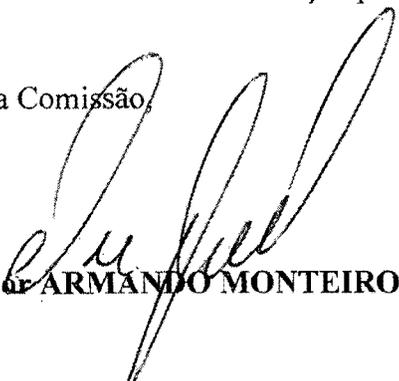

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Portanto, entende-se necessária a construção jurídica tendente à proteção do funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, na mesma medida em que a legislação o responsabiliza, como sujeito ativo do crime, quando exorbita em suas funções, extrapolando suas responsabilidades legais, constringendo qualquer pessoa a fazer ou deixar de fazer algo.

No que se refere à natureza da ação penal do delito, entendemos que deva ser pública incondicionada, haja vista a objetividade jurídica do tipo penal cuja criação ora se sugere estar voltada para a proteção do Estado, representado por meio de seu agente público.

Entretanto, quanto à hipótese sugerida na alínea b, apesar de integrar o tipo penal voltado a proteger o exercício das funções públicas, considerando que interfere em relações internas da entidade familiar do agente público, entendemos ser o caso de condicionar a titularidade da ação penal à representação da pessoa ameaçada.

Sala da Comissão,



Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 - Reforma do Código Penal Brasileiro)

Inclua-se os seguintes incisos ao §1º do art. 121 do PLS 236/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§1º.....

VII - contra funcionário público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas;
VIII - utilizando-se de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Os melhores esforços para aumentar a eficiência do aparato estatal dedicado à segurança pública serão infrutíferos se o componente principal desse sistema, o agente público responsável pela aplicação da lei, restar exposto à retaliação de infratores, principalmente se organizados em grupo ou bando.

O que se entendeu por “agente público responsável pela aplicação da lei”, para este trabalho, são todos aqueles agentes públicos que, de uma forma ou de outra, tem a incumbência de aplicar a lei contra seus infratores, portanto, aqui incluídos o Juiz, o Oficial de Justiça, o Promotor Público, o Policial, o Agente Penitenciário, ou qualquer outro que, pela sua função, pode vir a ser vítima de ação criminosa em virtude de sua função. Para se referir a tal agente, utilizamos o termo que é comumente empregado pelo Código Penal, que é o de “funcionário público”.

O que se propõe não se trata de criar privilégios corporativos, mas sim de reconhecer que o crime praticado contra agente público responsável pela aplicação da lei no exercício de suas funções ou em razão delas, é em sua essência uma afronta ao Estado, tendente à sua ineficiência ou imobilização, o que indiretamente atingirá toda a Sociedade Brasileira.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/10/12

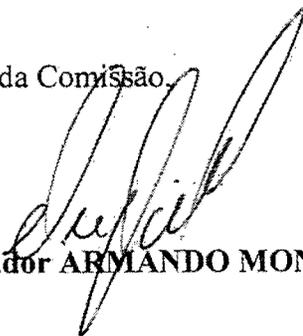
Ass.

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

O quadro ora mencionado deve ser objeto de uma ação governamental ampla, todavia, a presente proposta se traduzirá como o início do processo de reeducação e resgate do senso comum de respeito à autoridade pública.

Outro aspecto considerado é a inserção como agravante da utilização de arma, artefato bélico ou acessório de uso proibido ou restrito na prática de crime, de modo a compensar a absorção das condutas previstas pelo Estatuto do Desarmamento de crimes de porte ilegal de arma (artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Sala da Comissão.



Senador ARMANDO MONTEIRO



EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo 121, Título I, Capítulo I –Crimes Contra a Vida, a seguinte redação:

Homicídio

Art. 121.

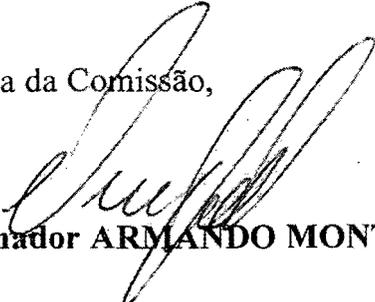
§ 1º.....

I - mediante paga, mândo, promessa de recompensa ou **vantagem**; por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar, em situação de especial reprovabilidade ou perversidade do agente;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é inserir a expressão “vantagem” ao inciso I do 1º do art. 121 onde é considerado homicídio com pena de prisão de seis a vinte anos matar alguém nos conceitos de motivação torpe especificados . Ressalta-se que no Anteprojeto a proposta do Profº Roque de Brito Alves, continha a expressão "vantagem" considerada mais ampla do que "recompensa".

Sala da Comissão,


Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/10/12

As 16:20


Remilson Prado
Secretário



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se ao art.115, Título VIII - Extinção da Punibilidade, a seguinte redação:

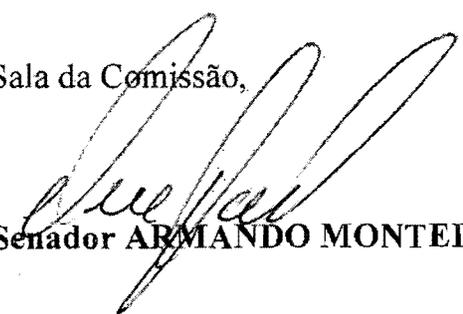
Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime ou, na data da sentença, **maior de setenta anos.**"

JUSTIFICAÇÃO

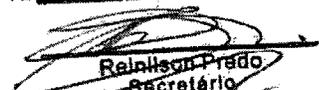
O objeto da emenda é excluir do texto a possibilidade do menor de vinte e um anos ter direito a prescrição evitando a flagrante sensação de impunidade atualmente existente entre os jovens. Sabidamente a maioridade penal vigente no Brasil é a partir de dezoito anos, portanto não se encontra justificativa plausível para manter o benefício da prescrição para àqueles que se enquadrem na faixa etária atualmente estabelecida no Código Penal e mantida pela proposta em análise. Desta forma, fica restrita apenas para os maiores de setenta anos a possibilidade de redução pela metade do prazo prescricional.

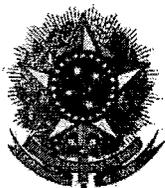
Sala da Comissão,


Senador ARMANDO MONTEIRO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/10/12

As 16/10


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Acrescente-se o §1 ao art.109, Título VIII- Extinção da Punibilidade,designando-se o atual parágrafo único como § 2º , com a seguinte redação:

Prescrição pela pena antecipada ou em perspectiva

Art. 109.

§ 1º. A prescrição da pretensão punitiva deverá ser decretada se o juiz, na hipótese de serem integralmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 75 deste Código, verificar que a pena a ser aplicada ao réu estará prescrita por ocasião da sentença, na hipótese de condenação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo normatizar a prescrição pela perspectiva da pena a ser aplicada, como, aliás, já está em estudo na proposta do novo Código de Processo Penal (PLS nº 156/2009 de autoria do Senador José Sarney) que estabelece em seu art.37, o seguinte::

"Art. 37. Compete ao Ministério Público determinar o arquivamento do inquérito policial, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena".

A jurisprudência brasileira, inobstante setores ortodoxos ou tecnicistas, já vinha acolhendo esse tipo de prescrição, nas hipóteses dos delitos menos ofensivos e/ou praticados sem violência. Hoje, com a nova doutrina brasileira, que enfatiza o princípio da eficiência do Poder Judiciário, a extinção dos processos inúteis, como se referem os doutrinadores alemães (*unüntzProze*), impõe-se como necessidade.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

Reinilson Prado
 Secretário
 Matr. 228130

Recebido em _____
 As _____
 Especiais e Parlamentares de Inquérito

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 29/01/12

As 16:20

Reinilson Prado



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº CTRCP
(ao PLS 236/2012 – Reforma do Código Penal Brasileiro)

Dê-se nova redação ao inciso XV do art. 56, Título III,- Das Penas e acrescente-se o artigo, renumerando-se os demais, ao Título XVI Crimes Contra os Direitos Humanos, Capítulo III – Do Tráfico de Pessoas, na forma que se segue:

TÍTULO III-DAS PENAS

Crimes hediondos

Art. 56

XV – tráfico de pessoas **órgão, tecido, parte do corpo da pessoa e embriões humanos**

TÍTULO XVI – CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO III- Do Tráfico de Pessoas

Art. – Comprar, vender ou traficar embriões humanos

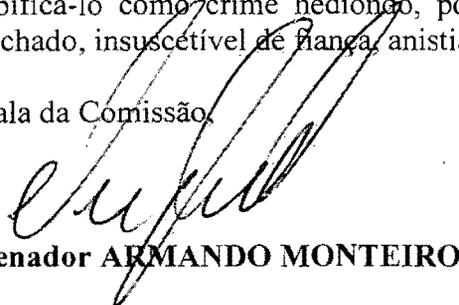
Pena – prisão, de seis a oito anos

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda traduz o objetivo dessa proposta legislativa que é renovar o Código Penal inserindo em seu contexto toda a legislação extravagante que a partir de 1940, data início de sua vigência, foi editada no país. A inclusão e a criminalização do tráfico de órgão, tecido, partes do corpo e embriões humanos se justifica quando observamos que há pouco tempo o Supremo Tribunal Federal reuniu-se para decidir sobre a legalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias. Concluiu-se que essas pesquisas não violam o direito à vida, tampouco a dignidade humana, garantindo a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que trata da matéria. Em seu art.3º, §3º, a lei proíbe a comercialização de embriões e estabelece que sua prática implica o crime tipificado do art.15 da Lei nº 9.434/97 *“Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: reclusão, de três a oito anos, e multa de 200 a 360 dias-multa. § Único: Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.”*

Ocorre que no PLS nº236/2012, ora em questão, em seu art.544 nas Disposições Finais ficam cancelados os artigos de 14 a 20 da Lei nº 9.434/97, deixando um vácuo para penalizar àqueles que pratiquem esse tipo de tráfico. O objeto dessa emenda é não só inserir o delito na proposta, estabelecendo a mesma pena para quem pratica o tráfico de órgãos, tecido ou partes do corpo e tipificá-lo como crime hediondo, portanto, com pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, insuscetível de fiança, anistia e graça.

Sala da Comissão,



Senador ARMANDO MONTEIRO

Reinilson Prado
 Secretário
 Matr. 228130

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 29/10/12

Reinilson Prado
 Secretário
 Matr. 228130